



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVGC.

Sessão de 18 de junho de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.434

Recurso nº 94.144 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente GAMA ARTES GRÁFICAS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

IRPJ - DISPÊNDIOS IMOBILIZÁVEIS

- Procedente a glosa dos valores contabilizados indevidamente como despesa do exercício, relativos à aquisição de bem depreciable do Ativo Permanente e a gastos de instalação em imóvel de terceiro, sócio da Autuada.

- Omissão de Receita de Correção Monetária de Bem do Imobilizado lançado como Despesa do Exercício. A despesa glosada equivale à depreciação de 100% do bem adquirido. Lançamento improcedente.

- Despesas Indedutíveis. - Despesas de relações públicas em valores razoáveis e justificadamente pertinentes e necessárias à atividade da Empresa, tem sua dedutibilidade reconhecida.

- Despesas Não Comprovadas. Corretas a glosa e a tributação dos valores contabilizados como despesa de comissões, sem prova de seu efetivo pagamento, motivação e origem.

- RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GAMA ARTES GRÁFICAS LTDA.

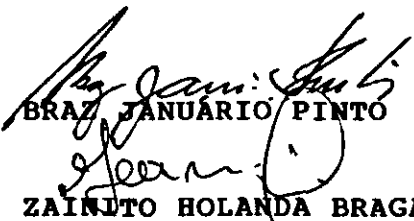
ACORDAM os Membros da terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação, no exercício de 1985, Cr\$ 937.014, e no exercício de 1986, Cr\$ 3.270.990,00.

Sala das Sessões-DF., em 18 de junho de 1990.

DÍCLER DE ASSUNÇÃO

NA PRESIDÊNCIA, NOS TERMOS

DO ART. 5º DO REGIMENTO INTER
NO


BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR

VISTO EM ZAIRATO HOLANDA BRAGA PROCURADOR DA FAZENDA NACIO -
SESSÃO DE: 25 OUT 1990 NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente) e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.



R E L A T Ó R I O

O Contribuinte Gama Artes Gráficas Ltda., com domicílio fiscal em Belo Horizonte (MG), interpôs tempestivo Recurso (fls. 669/673) a este Conselho contra a R. Decisão do Sr. Delegado da Divtri, que, em 27/2/89, por delegação de competência do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Capital, julgara procedente em parte o lançamento constituído pelo Auto de Infração (fls.. 14/16), de 28/8/87, tempestivamente impugnado em 5/10/87, às fls. 185/208.

2. Dos valores tributados, remanesceram em litígio as seguintes parcelas:

Exercício de 1985

- Cr\$ 315.000, remanescentes de Cr\$ 390.000, referentes à glosa de despesas pela aquisição de bens que deveriam ser imobilizados;

- Cr\$ 140.415, remanescentes de Cr\$ 178.365, referentes a receita de correção monetária omitida, relativa a bens adquiridos e contabilizados como despesa;

- Cr\$ 243.856.724, referentes à glosa de despesa de comissões pagas, não comprovadas;

- Cr\$ 796.599, referentes à glosa de despesas relações públicas, consideradas indedutíveis por não guardar comprovadamente correlação com as transações e operações próprias da atividade da empresa;

Exercício de 1986

- Cr\$ 916.780, referentes a receita de correç

4

netária omitida, relativa a bens adquiridos e contabilizados como despesa;

- Cr\$ 1.505.216.713, referentes à glosa de despesas de comissões pagas, não comprovadas;

- Cr\$ 2.270.990, referentes à glosa de despesas de relações públicas, consideradas indedutíveis por não guardarem comprovadamente correlação com as transações e operações próprias da atividade da empresa;

- Cr\$ 25.837.000, referentes à glosa de despesas pela aquisição de material de construção que deveria ser contabilizado no Ativo Permanente.

3. Em sua defesa inicial, o Contribuinte:

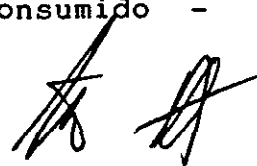
a) relativamente à glosa de Cr\$ 315.000, apenas reconhece que se refere à compra de um toca-fitas "Los Angeles";

b) relativamente a receita de correção monetária omitida, de Cr\$ 140.415, nenhuma contra-razão apresenta;

c) relativamente à glosa de Cr\$ 243.856.724, no exercício de 1985, e de Cr\$ 1.505.216.713, no exercício de 1986, de comissões consideradas improvas, feita com fundamento nos arts. 157; 191, § 1º e 197, do RIR/80, e PN CST nº 07/76, argumenta:

- que sua escrituração está de acordo com as normas prescritas pelo art. 157, do RIR/80, tanto assim é que o próprio Fisco aceitou sua tributação pelo lucro real;

- que as comissões foram pagas com observância de preceito genérico contido o art. 191, do RIR/80, por serem necessárias à realização das transações, considerando a região em que atua, abrangendo os Estados de Minas Gerais, Bahia e Espírito Santo e o imprescindível concurso das empresas representantes para levarem seus produtos até às Prefeituras consumido - ras;



- que, no seu caso não se aplica o condicionado pelo PN - CST nº 07/76, por existir qualquer condição para que as comissões sejam liberadas;

- que, ao contrário do que pensam os Srs. Autuantes, não é necessário, no caso, que exista contrato escrito de prestação de serviço (cita, em reforço de sua tese, os ensinamentos do ilustre Prof. Caio Mário da Silva Pereira);

- que, por outro lado, o também citado PN - CST nº 298/72, não diz respeito à questão, uma vez que se refere ao caso de cobrança de títulos incobráveis, portanto inaplicável à comissão sobre vendas e/ou cobranças, paga a representantes, lembrando que trabalha com cobrança em carteira junto às Prefeituras;

- que, pelo dinamismo de atividade privada, não fixa o percentual de comissão sobre vendas ou cobrança, que, sendo variável pode estimular cada setor, como desejar ou for necessário, obtendo um melhor desempenho;

- que, pela tributação na fonte sobre aplicações financeiras, a própria SRF vive essa dinâmica, alterando seus percentuais, para acertar a demanda do mercado;

- que se assim é feito no setor público, por que não poderia fazê-lo, o pequeno empresário?

- que, por outro lado, tratando de um relacionamento à base de confiança, não vê motivo para falar-se de contrato escrito;

- que louva o rigor das decisões do E. Conselho de Contribuintes, sobre as despesas de comissões, como forma de evitar a evasão tributária, porém no seu caso, isso não se aplica uma vez que sua sobrevivência depende de seus representantes;

- que, por último, à vista da incerteza presente na ação dos Srs. Autuantes, a autuação se fez com base em elementos subjetivos, ou seja, por presunção;

d) relativamente à glosa de Cr\$ 796.599, no exercício de 1985, e de Cr\$ 2.270.990, no exercício de 1986, de despesas de relações públicas consideradas indedutíveis, que não guardariam comprovadamente correlação com as transações e operações próprias da atividade da empresa, contradita o Fisco, argumentando:

- que, no exercício de 1985, o valor das despesas é ínfimo, representando 0,0015%, de sua receita total e se refere a gastos com bebidas oferecidas aos visitantes (NF - 626961, de 29/9/84 - anexa às fls. 212), por ocasião do encerramento da Feira no Minascentro, bem como à aquisição de 7 litros de "Whisky" (NF 018277, de 11/4/84 - anexa às fls. 214) e de mais 5 litros (NF - 018387, de 24/4/84 - anexa às fls. 213), servido em doses no seu "STAND", no Congresso dos Municípios Mineiros;

- que, no enquadramento legal da glosa acima foram citados o art. 191 e §§ (transcrito às fls. 195), o art. 192, do RIR/80), bem como os PNs CST nº 32/81 e 58/77 (transcritos às fls. 195 e 196, parcialmente), porém, o PN CST nº 322/71, que realmente trata dessas despesas não foi citado pela Fiscalização (transcrito às fls. 196);

- que essas despesas foram de pequena monta, guardaram relação com a atividade da Empresa, cujos clientes, em sua maioria são Prefeituras do interior de Minas Gerais, Bahia e Espírito Santo;

- que a presença da Empresa nesse evento é necessária para assumir a condição de fornecedora de Prefeituras que anteriormente eram clientes de empresas paulistas;

- que a glosa não foi de brindes de que trata o Acórdão 101-74.667/83, do E. Conselho, mas de despesas realizada nos eventos citados;

- que, no exercício de 1986, essas despesas glosadas, no montante de Cr\$ 2.270.990, representar apenas 0,0013% seu faturamento anual e se referem a 2 litros e 4 garrafas Whisky, adquiridos conforme NFs nºs 023440, de 8/5/85, 023223,

19/4/85 e 034691, de 14/6/85, em anexo, e consumidos no "stand" da Feira, bem como 5 litros de Whisky, adquiridos conforme NF nº . 025201, de 20/8/85, e ofertados aos Srs. Prefeitos, compradores de nossos produtos e serviços;

- que as demais razões impugnativas contra a glosa das mesmas despesas do exercício de 1985, também aqui devem ser consideradas;

e) relativamente a glosa de Cr\$ 25.837.000, no exercício de 1986, esclarece que as despesas com material de construção, no dizer do Fisco, na verdade, conforme Notas Fiscais (relacionadas às fls. 200 e em anexo às fls. 220/229), são de material de pintura do prédio onde funciona hoje sua sede, cuja pintura, após a construção do imóvel, ficou a seu cargo, como sói acontecer; que a Fiscalização in loco pôde observar que os biombos lá instalados são de cor verde, a mesma das paredes internas; que o acabamento externo ficou a cargo do locador; que a própria Administração tributária, no seu PN CST nº 104/75, considera como despesas operacionais construções e benfeitorias com prazo de vida útil inferior a um ano, tais como pinturas de prédios; que, como exposto, não pode ser punida por ter seguido o entendimento do Parecer;

f) relativamente a receita de correção monetária omitida, de Cr\$ 1.365.958, no exercício de 1986, reduzida pela Autoridade a quo, para Cr\$ 916.780, impugnou-a como decorrente da glosa da despesa imobilizável de Cr\$ 2.000.000, que também considerou indevida;

g) requer, no final, que seja realizada diligência para que se comprove a real necessidade das comissões pagas a seus representantes bem como a procedência in totum da Impugnação.

4. Analizando as razões impugnativas, a Autuante signatária da Informação Fiscal, opinou pela manutenção parcial do lançamento, pelas razões expostas às fls. 649/653, lidas a seguir.

5. Ao julgar o feito, a Autoridade a quo indeferiu o



pedido de diligência e no mérito, considerou o lançamento proce -
dente em parte, excluindo da tributação as quantias de:

a) no exercício de 1985:

- Cr\$ 75.000, contida no total de Cr\$ 390.000, de
despesas glosadas por referirem-se a aquisição de bens imobilizá-
veis;

- Cr\$ 37.950, contida no total de Cr\$ 178.365, cor
respondente à receita de correção monetária omitida sobre os valo
res das despesas glosadas imobilizáveis;

b) no exercício de 1986:

- Cr\$ 2.000.000, correspondentes a despesas glosa -
das por terem sido consideradas imobilizáveis;

- Cr\$ 449.178, contida no total de Cr\$ 1.365.958 ,
correspondente à receita de correção monetária omitida sobre os
valores das despesas glosadas imobilizáveis. Os fundamentos da R.
Decisão recorrida foram os expostos às fls. 661/665, lidas em ple
nário.

6. Em sua última defesa o Contribuinte diz textualmen
te às fls. 671 a 673:

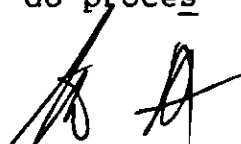
"1.6 - a r. decisão merece reforma. Primeiro porque
MANTEVE parte da verba "omissão de receita de cor
reção monetária", quando E. Egrégio 1º CC/MF tem
decidido no sentido oposto.

Vejamos:

1.12 - Trata-se, pois, de despesas de pequena mon
ta, guardaram relação com a atividade da empresa.

1.13 - No que se refere às IMOBILIZAÇÕES DEDUZIDAS
COMO DESPESAS, a RECORRENTE, naquilo que não foi
aceito pela RECORRIDA, vem a E. Colenda CÂMARA pa
ra, data vênua, discordar e retificar toda a sua
inicial.

1.14 - quanto ao item COMISSÕES NÃO COMPROVADAS a
RECORRENTE provará o alegado no decorrer do proces
so, como se vê:



a) A. A. CONTREIRAS DE CARVALHO, in Processo Administrativo Tributário, Resenha Tributária, 1978, 2ª edição, às fls. 151, afirma, ao comentar o art. 37 do Decreto 70.235/72:

Verbis:

"Feita a designação, enquanto com o relator estiver o processo, ao recorrente será facultado, mediante requerimento ao presidente da respectiva CÂMARA, a apresentar esclarecimentos, ou juntar documentos, no seu interesse, desde que não haja evidente intuito de procrastinar o andamento da causa. Nessa oportunidade, poderá, então, aditar o recorrente novas razões ao recurso, desde que sejam necessárias".

1.15 - A RECORRENTE pretende valer-se dessa faculdade, desclassificar o conteúdo na ementa 2.25.10.48 - COMISSÕES NÃO COMPROVADAS, citadas na r. decisão.

II - DO PEDIDO:

"Ex Positis"

REQUER seja recebido o presente recurso, por que tempestivo, e, a final, julgado PROCEDENTE, para CANCELAR "in totum" o feito fiscal, por ser de justiça."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Sobre as razões da defesa contra a R. Decisão de 1ª instância, apenas parte merece acolhida, conforme a seguir se expõe. A despesa glosada remanescente do exercício de 1985, na quantia de Cr\$ 315.000, deve ter sua tributação mantida, por tratar-se de dispêndio na aquisição de um toca-fita, cuja imobiliza-

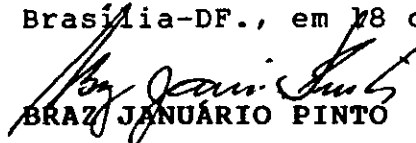
ção é indiscutivelmente obrigatória. A receita de correção monetária sobre o valor imobilizável acima, tributada pelo Fisco nos exercícios de 1985 e 1986, nas respectivas quantias de Cr\$ 140.415 e Cr\$ 916.780, não deve prevalecer, à vista do entendimento já consolidado do E. Conselho, em dezenas de Acórdãos, segundo o qual, o dispêndio imobilizável lançado como despesa do exercício equivale a uma depreciação antecipada de 100% do valor glosado. No que tange às despesas de relações públicas, nos exercícios de 1985 e 1986, nas respectivas quantias de Cr\$ 796.599, e Cr\$.. 2.270.990, à vista das justificativas esplanadas pela defesa, do montante, natureza e circunstâncias desses gastos, sua dedutibilidade deve ser reconhecida e a glosa cancelada, com consequente exclusão da tributação, dos valores acima. Já a quantia glosada de Cr\$ 25.837.000, cuja ativação como despesa amortizável é indiscutivelmente obrigatória, por tratar-se de dispêndio com materiais e mão-de-obra na instalação da sede da Empresa em imóvel de terceiro (sócio), tem, portanto, sua tributação integralmente mantida. Também deve ser mantida a tributação sobre as quantias glosadas de Cr\$ 243.856.724, no exercício de 1985, e Cr\$ 1.505.216.713, no exercício de 1986, por representarem dispêndios com comissões sobre vendas e cobrança, contabilizados como despesas, sem comprovação de seu efetivo pagamento, de seu percentual e base-de-cálculo e das operações que indenticadamente foram sua razão de ser.

Isto Posto e

Considerando tudo o mais que consta dos Autos,

Dou provimento em parte ao Recurso, para que da tributação dos exercícios de 1985 e 1986, se excluam as respectivas quantias de Cr\$ 937.014 e Cr\$ 3.187.770.

Brasília-DF., em 18 de junho de 1990.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR

